



Pirassununga, 18 de junho de 2026

Propositura: Ato da Mesa Nº 439/2026

Autoria: Mesa Diretora 2025/2026, Diretoria Legislativa

Assunto: Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no Programa Orçamentário da Câmara Municipal de Pirassununga, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Relatório

Trata-se do Ato da Mesa nº 439/2026, editado em **17 de junho de 2026** pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirassununga, autorizou a abertura de **crédito adicional suplementar** no montante de **R\$ 720.000,00** (setecentos e vinte mil reais). A medida foi fundamentada no artigo 16 da Lei Orgânica do Município.

O crédito foi destinado à dotação orçamentária de **Manutenção dos Serviços Administrativos** (01.122.1044.2160.0000), sendo distribuído entre os elementos de despesa de **material de consumo** (R\$ 70.000,00), **outros serviços de terceiros - pessoa jurídica** (R\$ 350.000,00) e **equipamentos e material permanente** (R\$ 300.000,00). Para a cobertura desse valor, foi determinada a **anulação parcial** de dotação vinculada ao **Projeto Executivo e Construção do Prédio Legislativo** (01.122.1044.1-103).



A motivação do ato, conforme ata de reunião da Mesa Diretora de **16 de junho de 2026**, baseou-se na necessidade de recursos para a **revisão da Lei Orgânica, do Regimento Interno e do Código de Ética**, além da realização de **concurso público** e aquisição de infraestrutura tecnológica, como **computadores, firewall, servidores e mobiliário**. A narrativa administrativa indica que o Poder Executivo havia sido oficiado anteriormente (Ofício nº 528/2026-SG), mas a demora na resposta e entraves procedimentais (Protocolo 3285/2026) levaram à decisão da Mesa de emitir o ato de forma independente, sob o argumento de que o valor estaria dentro do limite de 10% fixado na Lei Orçamentária Anual.

Documentos técnicos de **11 de junho de 2026** projetaram uma insuficiência orçamentária para o restante do exercício, evidenciando que os gastos médios mensais superariam o saldo disponível. Um **relatório de impacto orçamentário-financeiro**, datado de **17 de junho de 2026**, concluiu que a operação é neutra para o fluxo de caixa, por tratar-se de remanejamento interno. Adicionalmente, uma **nota técnica** justificou a viabilidade da anulação da verba destinada à nova sede legislativa pela ausência de área pública disponível para o início das obras no exercício de 2026.

Documentos Que Instruem O Procedimento:

1. **Ato da Mesa nº 439/2026:** Documento principal assinado pela Mesa Diretora em 17/06/2026.
2. **Ata da 8ª Reunião da Mesa Diretora de 2026:** Lavrada em 16/06/2026, contendo a deliberação unânime.
3. **Anexo nº 541/2026:** Resposta da Diretoria Administrativa-Financeira (DAF) sobre o Procedimento nº 3285/2026.
4. **Comunicação Interna da DAF:** Detalhamento das despesas e justificativa de insuficiência orçamentária (17/06/2026).
5. **Relatório de Saldo de Dotação:** Consolidado em 16/06/2026 pela DAF.
6. **Memorandos Técnicos (Fichas 8, 10 e 12):** Assinados por Yuri Martins Fontoura e Mauro Zangaro Pessin em 11/06/2026.



7. **Relatório de Cotação — Banco de Concurso Público:** Gerado em 15/06/2026.
8. **Pesquisa de Preços — Revisão de Leis e Código de Ética:** Datada de 01/04/2026.
9. **Relatório de Cotação — Hardware NGFW (Firewall):** Gerado em 01/04/2026.
10. **Relatório Resumido de Cotação — Servidor:** Gerado em 16/10/2025.
11. **Relatório de Cotação — Notebook Atualizada:** Gerado em 18/02/2026.
12. **Anexos Gráficos de Cotação:** Capturas de tela de fornecedores e sites de domínio amplo.
13. **Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:** Assinado pelo Diretor da DAF em 17/06/2026.
14. **Nota Técnica de Viabilidade da Anulação de Dotação:** Assinada pelo Diretor da DAF em 17/06/2026.
15. **Extrato de Conta Corrente (Banco do Brasil):** Referente ao período de junho de 2026, emitido em 17/06/2026.
16. **Declaração do ordenador de despesas:** Atendimento do Art. 16,II, LRF.
É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

A matéria orçamentária e a gestão de recursos públicos municipais inserem-se na competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços, conforme estabelecido no Artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo é assegurada constitucionalmente pelos Artigos 29 e 31 da Carta Magna, o que outorga à Edilidade a prerrogativa de gerir sua economia interna.



Não foram identificadas normas oficiais que restrinjam a competência do ente local em promover o remanejamento intraorçamentário de suas próprias verbas, desde que respeitadas as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas pela União no exercício da competência concorrente prevista no Artigo 24, incisos I e II, da Constituição Federal.

Legalidade Estrita

O ato administrativo possui amparo em norma orçamentária anterior e rito procedimental definido.

A **Lei nº 6.546/2025 (Lei Orçamentária Anual de 2026)** autoriza, em seu Artigo 6º, inciso I, a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% da despesa fixada. A despesa fixada para a Câmara Municipal em 2026 totaliza R\$ 12.108.000,00, de modo que o crédito pretendido de R\$ 720.000,00 representa aproximadamente 5,95%, situando se rigorosamente dentro do limite legal autorizado.

Quanto à iniciativa, a **Lei Orgânica do Município de Pirassununga** estabelece competência privativa à Mesa Diretora para suplementar dotações da Câmara mediante **Ato da Mesa**, desde que utilize anulação de suas próprias verbas (Artigo 16, inciso IV da Lei Orgânica Municipal).

Verifica se que a autorização legislativa para o remanejamento já se encontra aperfeiçoada na referida lei orçamentária, tornando a tramitação de novo projeto de lei junto ao Poder Executivo uma via juridicamente prescindível e dispensável.

Responsabilidade Fiscal

A geração de despesa no âmbito do Poder Legislativo deve estrita observância aos ditames da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.



Todo ato que resulte em criação ou expansão de ação governamental deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesa atestando a adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exigências do Artigo 16 da referida Lei Complementar.

Observa-se que a instrução do Ato nº 439/2026 conta com um **Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro** que indica neutralidade para o fluxo de caixa por tratar-se de remanejamento interno por anulação parcial.

Constatou-se a presença da **Declaração do Ordenador de Despesa** emitida pela Presidência, documento indispensável para o empenho e licitação de novos serviços.

Por tratar-se de ano de encerramento de legislatura, incide a restrição do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo-se prova de disponibilidade de caixa para o exercício seguinte quanto a obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres.

Compatibilidade Com A LINDB (DL 4.657/1942)

Sob a égide do Artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Decreto Federal nº 9.830/2019, a motivação administrativa do ato considera as consequências práticas da medida.

A decisão fundamenta-se na urgência da contratação de serviços técnicos para a revisão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, visando evitar a obsolescência normativa e garantir a eficiência administrativa da Casa de Leis. O ato atende ao princípio da continuidade dos serviços públicos e à busca pela modernização institucional.



Inovação Legislativa

A propositura acrescenta ao ordenamento jurídico local ao operacionalizar o remanejamento de verbas específicas da Câmara Municipal, não constituindo mera reprodução de norma federal ou estadual preexistente.

Existe interesse local suficiente a justificar a edição da norma, fundamentado na autonomia financeira do Poder Legislativo para reorganizar suas prioridades de custeio e investimento durante a execução orçamentária do exercício vigente.

Técnica Legislativa

Verifica-se conformidade formal com os padrões estabelecidos pela **Lei Complementar Federal nº 95/1992**.

O documento apresenta ementa precisa, articulação numerada, clareza redacional e redação impessoal.

A indicação das rubricas orçamentárias (fichas) suplementadas e daquelas objeto de anulação parcial observa a técnica exigida pelo Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Matriz de Risco Jurídicos

Haverá potencial violação ao **Princípio da Separação de Poderes** (Artigo 2º da Constituição Federal e Artigo 2º da Lei Orgânica Municipal) caso o Poder Executivo condicione a publicação do decreto suplementar a um juízo de conveniência política ou exija provas de insuficiência orçamentária que interfiram na gestão interna do Legislativo. Além do Risco de retardamento injustificado na publicação do decreto executivo no prazo vinculado de três dias úteis estabelecido pelo Artigo 26, § 2º da Lei nº 6.498/2025 (LDO 2026).



Conclusão

A pretensão de suplementação orçamentária no montante de R\$ 720.000,00 encontra amparo legal no limite de 10% fixado pela Lei Orçamentária Anual e na competência privativa da Mesa Diretora prevista na Lei Orgânica Municipal. A instrução técnica apresentada justifica a viabilidade orçamentária por meio de remanejamento interno, sem acréscimo de despesa global.

Após a publicação do Ato da Mesa, deve se proceder à oficialização imediata do Poder Executivo para a expedição do decreto de abertura no prazo vinculante de três dias úteis, sob pena de configuração de infração político administrativa em caso de omissão injustificada (Artigo 4º, inciso VII do Decreto Lei nº 201/1967).

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XBBK845SGVYA4Y2W>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XBBK-845S-GVYA-4Y2W

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 166 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: XBBK-845S-GVYA-4Y2W